



GISELA FÉLIX

JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

A autonomia técnica do TOC vinculado por contrato de trabalho

Qual a atitude que o Técnico Oficial de Contas deve adoptar quando exerce a sua profissão como trabalhador dependente e se vê confrontado com a obrigação, imposta pela sua entidade patronal, de processar os dados contabilísticos de determinada forma, não estando a mesma em conformidade com as normas técnicas em vigor?

De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (EOTOC), compete ao TOC assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal das entidades a quem presta serviços.

O conceito de regularidade técnica vem definido no n.º 3 do supra referido artigo 6.º, entendendo-se por tal a execução da contabilidade, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário; as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa; bem como o envio para as entidades públicas competentes da informação contabilística e fiscal.

No âmbito de um contrato de trabalho, compete à entidade empregadora estabelecer os termos em que o trabalho deve ser prestado, dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem. No entanto, deve a mesma respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerce actividade, cuja regulamentação ou deontologia profissional assim o exija (artigo 127.º, n.º 1, al. e), do Código do Trabalho).

Significa que, se por um lado, o Código do Trabalho refere que o trabalhador está obrigado a cumprir as ordens e instruções do empregador; por outro lado, reconhece-lhe a autonomia técnica por inerência à actividade prestada. Aliás, decorre do disposto no artigo 116.º do Código do Trabalho que «a sujeição à autoridade e direcção do empregador não prejudica a autonomia técnica do trabalhador inerente à actividade prestada, nos termos das regras legais ou deontológicas aplicáveis.»

Mais: refere o n.º 1 do artigo 4.º do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas (CDTOC) que o contrato

celebrado pelo TOC não pode afectar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal nem violar o Estatuto ou o Código Deontológico.

Acresce que, no âmbito dos deveres a que está adstrito perante a Administração Fiscal, resultante do artigo 55.º, n.º 1, al. a), do EOTOC, o TOC tem o dever de assegurar que as declarações que assina estão de acordo com as leis e as normas técnicas em vigor e que as mesmas espelham a realidade contabilística e fiscal da empresa, cuja violação, para além da responsabilidade disciplinar a que haja lugar, é punível de acordo com as normas do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo DL n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, ou de um regime que o venha a substituir.

Assim, em caso de discordância, considerando o TOC que não pode assumir a responsabilidade pela regularidade técnica nas áreas contabilística e fiscal, deve, por escrito, informar a entidade empregadora sobre qual a forma correcta de processar e de contabilizar os dados, advertindo-a relativamente às disposições que possam ser violadas, bem como as possíveis consequências, no âmbito de uma eventual acção inspectiva. Caso a entidade patronal persista nos seus intentos, susceptível de provocar um conflito que possa pôr em causa a subsistência da relação laboral, o TOC deve procurar uma solução concertada conforme às regras deontológicas, atento o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do CDTOC.

Não sendo possível obter uma solução concertada, em conformidade com as regras deontológicas e as normas legais aplicáveis, o TOC deve solicitar um parecer ao Conselho Directivo da Ordem sobre o procedimento a adoptar, sem prejuízo do direito que lhe assiste de pedir autorização de recusa de assinatura, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do EOTOC. No limite, a inobservância, por parte do TOC, das normas legais, quer fiscais, quer contabilísticas, em conluio com a entidade patronal, fá-lo-á incorrer em responsabilidade subsidiária pelas dívidas fiscais, atento o disposto no artigo 24.º n.º 3 da Lei Geral Tributária, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar que possa haver lugar.